



**PAJ 000468.2007.17.000/6**

**POLO PASSIVO: SINDBARES - SINDICATO DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO E.S., SINTRAHOTÉIS - SIND. TRAB. HOTÉIS, MOTÉIS, COZ. IND. BARES, REST. E SIMILARES/ES.**

## **DESPACHO**

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para ciência da Ata de Audiência de Mediação e do fato de que o óbice para a celebração de norma coletiva estipulando a repartição das gorjetas seriam ações anteriores ajuizadas por este Órgão nos anos de 2007 e 2008.

Despachei anteriormente entendendo inexistir óbice, pois, na ação na oportunidade examinada, inclusive, não havia deferimento da obrigação de não fazer. A parte, em audiência, informa a existência de outro processo, no qual teria havido o deferimento da referida cláusula e, em razão disso, passo ao exame do outro processo, de Nº0046400.35.2007.5.17.0000 (ajuizada pelo Excelentíssimo Procurador Regional Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, a mim redistribuído após a aceitação de Sua Excelência do cargo de Desembargador do TRTES). Realmente, consta do relatório de arquivamento da referida ação anulatória:

"Com efeito, ajuizada e julgada a competente Ação Anulatória para excluir-se da norma Cláusulas tidas por irregulares, sendo declaradas nulas as Cláusulas: 8ª, §4º (Intervalo Intrajornada), Cláusula 20ª e parágrafo único (Estabilidade da Gestante); Cláusula 30ª, caput (Gorjeta) e a Cláusula 33ª (Prescrição de Penalidades), **deferindo-se, inclusive, a Cláusula de abstenção (não reinserção das Cláusulas anuladas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, por dia de descumprimento, reversível ao FAT)**, com regular trânsito em julgado, resta-nos, tão somente, determinar-se o arquivamento deste procedimento, com baixa e divulgação para os fins de direito" (negritei agora para destacar).

Contudo, a meu juízo, não altera o despacho proferido anteriormente, haja vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, escudado em lei revogada. A reforma trabalhista, para o bem e/ou para o mal, trouxe alterações profundas na legislação pátria e, entre elas, lamentavelmente, expressamente dispôs em sentido contrário do que deferido pelo C. TST. Alterada a legislação, ou seja, agora permitida a repartição das gorjetas, mediante Acordo ou Convenção Coletiva, **cabe aos interessados negociá-la ou não**, não havendo falar-se em óbice ou descumprimento de qualquer ordem, haja vista que a ilegalidade restou superada

pela atual legislação. Retornem os autos ao Gabinete da Excelentíssima Procuradora do Trabalho, Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, a quem rendemos nossas especiais homenagens.

VITÓRIA, 11 de Abril de 2019.

**LEVI SCATOLIN**  
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO